



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10437.720952/2018-12</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-013.500 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARCO RICARDO RUSSO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO EM RECURSO. FASE LITIGIOSA.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência. A impugnação intempestiva não tem a aptidão para instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal no âmbito da Administração Tributária Federal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, somente apreciando a matéria relacionada à tempestividade da impugnação para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**João Ricardo Fahrion Nüske** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Duarte Firmino** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Correa Lisboa, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Joao Ricardo

Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10437.720952/2018-12, em face do acórdão nº 15-48.192, na qual os membros daquele colegiado entenderam por não conhecer da impugnação face a sua intempestividade.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

O contribuinte foi cientificado de auto de infração relativo ao imposto sobre a renda da pessoa física - IRPF, dos exercícios 2014, 2015 e 2016, anos-calendário 2013, 2014 e 2015 (fls.120/595), no qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$400.616,19, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até setembro de 2018, bem como de multa isolada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, no valor de R\$187.907,61, perfazendo um crédito tributário total de R\$1.025.026,63, até a data da notificação.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2013, 2014, 2015 IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento e nem comporta julgamento de primeira instância.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese a tempestividade da impugnação e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos parcialmente os demais requisitos, conheço em parte do recurso voluntário.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Sustenta o recorrente que, como o mesmo é médico, nem sempre está em seu domicílio e, desta forma, o AR recebido em 25.09.2018 somente teria sido entregue a ele em 27.09.2018, devendo este ser o termo inicial da contagem do prazo para impugnação.

Primeiramente, deve-se trazer a validade da cientificação por via postal no domicílio do contribuinte, ainda que recebida por terceiros, nos termos da Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Da análise do AR de fls. 598 percebe-se que o mesmo foi enviado ao endereço do contribuinte, mesmo endereço declarado em DIRPF.

Assim, em sendo o endereço do contribuinte e pela aplicação da Súmula CARF nº 9, entendo por válida a notificação enviada e recebida em 25.09.2018.

Por fim, tendo a impugnação sido apresentada somente em 26.10.2018 resta a mesma manifestamente intempestiva e, assim o sendo, não tem aptidão para instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal federal.

Desta forma, não assiste razão ao recorrente.

### **Conclusão**

Ante o exposto voto conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações não relacionadas à tempestividade da impugnação, e, na parte conhecida, negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**João Ricardo Fahrion Nüske**